

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HABEAS CORPUS Nº 2014094-37.2014.815.0000

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrantes: Gilvan Fernandes e outros

Paciente: Francinalva de Oliveira Silva

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE NO OITAVO MÊS DE GESTAÇÃO AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA. O artigo 318 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que a prisão preventiva pode ser substituída por domiciliar quando o agente foi maior de 80 (oitenta) anos, extremamente debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência ou, ainda, gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

– Considerando que consta da prova pré-constituída, que a paciente ao tempo da impetração encontrava-se no oitava mês de gestação, e é portadora de Diabetes Mellitus Gestacional, a medida se mostra conveniente e necessária, considerando a necessidade de cuidados excepcionais para que sejam envidados os esforços cabíveis a possibilitar o nascimento de uma criança sadia.

– Assim sendo, a excepcionalidade do caso impõe seja a prisão domiciliar deferida, em substituição a prisão preventiva da paciente, pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

– Ordem parcialmente concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conceder parcialmente a ordem, ratificando a liminar.



Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Gilvan Fernandes e Gustavo Moreira, advogados, em benefício de Francinalva de Oliveira Silva, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande-PB.

Elencam, como objeto do *mandamus*, inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva exarado pela autoridade coatora; o excesso de prazo para a formação da culpa, vez que já ultrapassados noventa dias, e, por derradeiro, pedem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar conforme redação dada pela Lei 12.403/2011, por estar a paciente acima do 7º mês de gravidez, e por ser a gravidez de alto risco.

As informações ainda não foram prestadas pela autoridade coatora, não obstante solicitadas em 07/01/2015 (fls.179). Emerge, entretanto, da denuncia acostada aos autos (fls159/162), que a paciente se encontra processada pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/06), e, ainda, por manter no interior de sua residência, arma de fogo sem autorização legal (art. 12, caput, da Lei 10.826/03).

Requer, em face do excesso de prazo e ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva, a concessão de medida liminar, com a expedição de alvará de soltura, para o imediato restabelecimento do *status libertatis* da segregada e sua posterior ratificação, por ocasião do julgamento do *writ*. Pugnam, também, pela substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, em virtude de se encontrar com mais de sete meses de gestação, além da gravidez de alto risco.

No tocante ao alegado constrangimento pelo excesso de prazo para a ultimação da instrução criminal, bem como a alegada ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, neguei a liminar pleiteada.

Entretanto, no que tange, ao pleito relativo à incidência dos institutos alternativos à prisão, introduzidos pela Lei nº 12.403/2011, deferi a aludida pretensão, diante da excepcionalidade da situação em que se encontra a paciente.



A medida antecipatória foi deferida independentemente das informações da autoridade coatora. Os autos seguiram à consideração da d. Procuradoria de Justiça que, em parecer de fls. 191/195, opinou pela concessão parcial da ordem, apenas para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

É o relatório.

Conforme deixei assentado em sede de liminar, o expediente encaminhado pela Diretoria da Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande, Ofício nº 659/2014/GD/PRFCG, que se fez acompanhar de laudo médico e resultado da curva glicêmica, autoriza a concluir que a paciente se encontra acometida de Diabetes Mellitus Gestacional, sendo sua gravidez, portanto, de alto risco, conforme já destacado em sede de liminar.

O artigo 318 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que a prisão preventiva pode ser substituída por domiciliar quando o agente foi maior de 80 (oitenta) anos, extremamente debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência ou, ainda, **gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.** (grifei).

O E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar em circunstâncias não enquadradas na Lei de Execução, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, como se verifica no seguinte aresto:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACOMETIDO DE ENFERMIDADES GRAVES. RECONHECIMENTO, PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ARTIGO 1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL [PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA].

1. Autos instruídos com documentos comprobatórios do debilitado estado de saúde do paciente, que provavelmente definhará na prisão sem a assistência médica de que necessita, o estabelecimento prisional reconhecendo não ter condições de prestá-la.



2.

O artigo 117 da Lei de Execução Penal determina, nas hipóteses mencionadas em seus incisos, o recolhimento do apenado, que se encontre no regime aberto, em residência particular. Em que pese a situação do paciente não se enquadrar nas hipóteses legais, a excepcionalidade do caso enseja o afastamento da Súmula 691-STF e impõe seja a prisão domiciliar deferida, pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana [artigo 1º, inciso II da Constituição do Brasil]. Ordem concedida. (HC 98675, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01023 RTJ VOL-00211- PP-00483 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 546-550RSJADV out., 2009, p. 60-62).

Também o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu possível a benesse diante de situação excepcional, em homenagem ao mesmo princípio, quando já em vigor a atual redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, como vemos:

FLAGRANTE. PACIENTE GESTANTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. FILHO JÁ NASCIDO. CONDIÇÕES INSALUBRES PARA O CRESCIMENTO DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR AO RECÉM-NASCIDO SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 6º E 227 DA CF E LEI 8.069/90. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR CAUTELAR. EXEGESE DO ART. 318, II, DA LEI 12.403/2011. CONSTRANGIMENTO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: I - maior de oitenta anos; I - extremamente debilitado por motivo de doença grave; II - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, consoante dispõe o art. 318 da citada lei federal.

2. A excepcionalidade da situação em que se encontra a paciente e seu filho, a essa altura já nascido, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem da criança que agora merece os cuidados da mãe, em situação mais favorável do que aquela apresentada na prisão, e iso sem ir-se contra o

entendimento pacificado nesa Quinta Turma no sentido da impossibilidade, no caso, de deferimento da liberdade provisória, conceda-se a ordem de ofício, para permitir que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o juízo singular.

3. Writ parcialmente conhecido e, nesa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para determinar que a paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde, forte nos arts. 1º, II, da CF, e 318, II, da Lei 12.403/2011. (HC 217.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012).

Considerando que consta da prova pre-constituída, que a paciente em janeiro próximo passado, encontrava-se em idade gestacional de 30/31 semanas (fls. 172) e é portadora de Diabetes Mellitus Gestacional (fls. 168), entendo que se trata de uma gravidez de alto risco e a medida se mostra conveniente e necessária, considerando a necessidade de cuidados excepcionais para que sejam envidados os esforços cabíveis a possibilitar o nascimento de uma criança sadia.

Face ao exposto, em consonância com o parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, e, ainda, por razões humanitárias e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, concedo parcialmente a ordem perseguida, ratificando a liminar.

É COMO VOTO.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal. “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -